



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 615/95**

## **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que o povo deste município, através de seus representantes, a EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, APROVOU, e eu, OSMAIR MARTINS, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI**.

Art. 2º - Este Código tem como objetivos instituir as medidas de polícia administrativa, relativas ao peculiar interesse municipal, e em especial as referentes à higiene pública, do bem-estar público, da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 3º - Compete ao Chefe do Executivo, e aos servidores públicos municipais em geral, cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

### **TÍTULO II**

#### **DA HIGIENE PÚBLICA**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A polícia sanitária do Município de Itamogi, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometam a higiene e a saúde pública.

Art. 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar social, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida da população.

Art. 7º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimenta -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como o controle de poluição ambiental e a limpeza de terrenos.

Art. 8º - Em cada inspeção em que for detectada irregularidade, o servidor responsável pela fiscalização apresentará relatório circunstaciado, incluindo medidas saneadoras, solicitando providências.

§ Único - A Prefeitura se incumbirá de tomar as providências necessárias ao caso, sendo este da alçada municipal, ou enviará cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências couberem a esses.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS

Art. 9º - O serviço de limpeza, incluindo capinação e varredura das ruas, logradouros e praças públicas será efetuado diretamente pela Prefeitura ou concessionária.

Art. 10 - Os habitantes do Município são responsáveis pela limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjeta, além da lavagem, deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito local.

§ 2º - É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e galerias pluviais dos logradouros públicos.

Art. 11 - Não será permitido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, dos lotes vagos e dos veículos para a via pública, como também, despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas ou reclamos, ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 12 - A nenhuma pessoa é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 14 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados de lonas e carrocerias fechadas, que protejam a respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser tomadas precauções que orientem o trânsito nos logradouros públicos e passeios.

§ 2º - Caso a carga e descarga deixem resíduos ou materiais transporta-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos nos logradouros públicos, o ocupante da edificação situada mais próxima destes, providenciará a imediata limpeza do logradouro e o recolhimento dos detritos, ou, conforme o caso, comunicará o fato ao serviço de limpeza pública, solicitando a remoção.

Art. 15 - Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas, vias e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de grande quantidade de estrume de animal, não beneficiados.

Art. 16 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica expressamente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos a saúde;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos salvo com autorização e acompanhamento de técnicos da Prefeitura.

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as devidas precauções.

Art. 17 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 30%(trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município de Itamogi.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para as ruas.

§ Único - Não é permitido conservar os terrenos vagos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas, bairros ou povoados.

Art. 19 - Não é permitido manter água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados na cidade, vilas, povoados ou bairros.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas nos terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, e tanto quanto possível acondicionados em sacos plásticos descartáveis, devendo ser depositados junto aos portões das residências, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal, em dias previamente designados para a coleta.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos e entulhos de materiais de construção, os detritos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estâbulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das respectivas edificações.

Art. 21 - Não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, devendo estes serem sepultados pelos seus responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 22 - Os proprietários de prédios de apartamentos ou de habitação coletiva deverão manter, em lugar acessível ao serviço de limpeza pública, recipiente onde deverão ser colocados todas as vasilhas ou sacos plásticos, contendo o lixo dos apartamentos, com a observância das mesmas normas aplicadas às casas de habitações comuns, de modo a facilitar o seu recolhimento.

Art. 23 - Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalação sanitária.

§ 1º - As habitações coletivas terão abastecimento d'água, banheiro e privadas proporcionais ao de seus moradores.

§ 2º - Serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e povoados, desprovidos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas, obedecendo o seguinte:

I - deverão ser construídas de acordo com as seguintes determinações:

- a) - colocação de manilhas ou tijolos;
- b) - colocação de tampas para vedação;
- c) - possuir uma distância de 20(vinte) metros da rede de esgotos;
- d) - instalações em locais que não tenham contaminação que prejudiquem a saúde pública;

II - não deixar derramar água nos quintais, terreiros ou jardins das dependências.

Art. 24 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares situadas na cidade, nas vilas, bairros ou povoados deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não incomodem os vizinhos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - Na infração de qualquer natureza deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE, DA ALIMENTAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS

#### COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 26 - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, exceto medicamentos.

Art. 27 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário responsável pela fiscalização e levados para serem inutilizados.

§ 1º - O fato de se inutilizar os gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados, não aximirá a fabrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multas e demais penalidades previstas neste capítulo, em virtude de infração.

§ 2º - Se julgar necessário o responsável pela fiscalização solicitará ao Prefeito Municipal, que requisite a presença de autoridade policial, intimando se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 28 - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, a têm dos dispositivos já mencionados neste capítulo deverão observar as seguintes normas:

I - os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras que devem ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações.

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas 01(um) metro no mínimo das ombreiras e portas externas;

IV - as gaiolas de aves destinadas ao consumo serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

§ Único - Não é permitido utilizar-se do depósito de hortaliças, legumes ou frutas para outros fins.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - É proibido manter em depósito ou colocar em exposição ou venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 30 - A água para preparo, limpeza ou manipulação de gêneros alimentícios, deverá ser oriunda do abastecimento público ou ser comprovadamente pura.

Art. 31 - Na fabricação de gelo, para o consumo da população, deverá ser utilizada água potável e sem contaminação.

Art. 32 - Nas padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de fábricas de doces e massas, os estabelecimentos deverão ter as seguintes características:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos devem ser revestidos de ladrilhos até a altura de 2(dois) metros;
- II - os locais, destinados ao preparo dos produtos, devem possuir nas janelas e aberturas, telas a prova de moscas.

Art. 33 - Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes normas, além das previstas neste Código:

- I - possuírem carrinhos, conforme definição da Prefeitura;
- II - observar para que os produtos colocados à venda não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene para o consumo, sob pena de multa e apreensão das mercadorias impróprias para o consumo;
- III - os produtos devem estar colocados em recipientes apropriados, visando isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - os vendedores deverão usar vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Não é permitido que se coloque à venda, frutas descascadas ou cortadas em fatias.

§ 2º - Não é permitido ao vendedor ambulante tocar os produtos com as mãos, sem que se utilize de guardanapos ou sacos plásticos, para preservá-los de impurezas, sendo a proibição extensiva aos fregueses, sob pena de multa.

§ 3º - Os vendedores ambulantes que comercializam produtos alimentícios não poderão estacionar em locais que possam contaminar os produtos.

Art. 34 - A venda ambulante de sorvetes, picolês, refrescos, doces, salgados, guloseimas, pães, roscas e outros gêneros alimentícios, de consumo imediato, só será permitida, desde que, estejam acondicionados em recipientes apropriados e fechados, vistoriados pela Prefeitura, de modo que se resguarde os produtos contra ação do tempo, poeira, e outros agentes, sujeitando-se o infrator a multa e apreensão dos produtos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único - Para produtos que possuam envoltórios, como balas, dropes, biscoitos e confeitos, a venda poderá ser efetuada em vasilhas abertas.

Art. 35 - As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo local ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho, objetos que lhes sejam estranhos, abre-se exceção àqueles estabelecimentos, que embora explorem outros ramos de comércio, possua dentro do estabelecimento, sala própria destinada àquele fim;

II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outros materiais de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

V - manipularem utensílios, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, mantidos em rigoroso estado de limpeza;

VI - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VII - manter como empregados somente aqueles que forem portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem moléstia infecto-contagiosa.

§ 1º - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

§ 2º - Não poderão entrar nos estabelecimentos referidos neste artigo couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e à higiene do local.

Art. 36 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstia infecto-contagiosa ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 37 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 38 - Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, se não depois de satisfeitas as exigências contidas neste Código e demais legislação vigente.

Art. 39 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentí -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer nas penalidades previstas neste capítulo.

Art. 40 - O fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que por qualquer processo adulterá-los ou falsificá-los, incorrerão nas mesmas penalidades deste capítulo.

Art. 41 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50%(cincoenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, elevada em dobro em caso de reincidência, podendo, conforme a gravidade do caso, ser cassada a licença para funcionamento do estabelecimento.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 42 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar, além das prescrições do artigo anterior referentes à higiene da alimentação, o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser efetuada em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser efetuada em água corrente e fervente, com o uso de esterilizadores ou produtos químicos adequados;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros deverão ser do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o contato das mãos com a tampa;

V - o acondicionamento de louças e talheres deve ser feito em armários, não sendo expostos a moscas, poeiras ou outros agentes que os contaminem;

VI - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias.

Art. 43 - Os estabelecimentos citados no artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, cabelo cortado, unhas aparadas, convenientemente trajados e preferencialmente de uniformes.

Art. 44 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uni



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

formas para os empregados, além de terem de esterilizar as suas ferramentas, perante os clientes.

§ 1º - Para que não haja perigo de contágio, as barbas devem ser feitas com lâminas individuais e descartáveis, vedado o uso de navalhas.

§ 2º - Os empregados devem usar batas brancas e rigorosamente limpas.

Art. 45 - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidade, além dos dispositivos contidos neste Código, que lhe são aplicáveis, é obrigatório observar as seguintes prescrições:

I - existência de uma lavanderia à água quente, com existência completa de desinfecção;

II - existência de um depósito apropriado para roupa usada;

III - cozinha instalada com, no mínimo, três peças, destinadas a depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo ainda, todas as peças serem revestidas com a altura mínima de 2(dois) metros;

IV - desinfecção de colchoões, travesseis e cobertores;

V - uso de incineradores de lixo, devidamente dimensionados e construídos de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;

VI - manutenção de coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, para o depósito de escórias de lixo hospitalar.

Art. 46 - A infração de quaisquer dispositivos deste capítulo sujeitará a multa correspondente a 50%(cincoenta por cento) da Unidade de Referência do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência, ou a interdição/fechamento do estabelecimento, conforme a gravidade do caso.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DAS PISCINAS COLETIVAS

Art. 47 - As piscinas coletivas terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos critérios de higiene.

§ 1º - Deverão ser instalados nas piscinas coletivas equipamentos que assegurem uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 2º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 3º - Deverá ser mantido na água "um excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 4º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 - É proibido o uso das piscinas coletivas por pessoas acometidas de moléstia contagiosa, afecções visíveis à pelo, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente, sendo exigido o atestado médico em períodos de seis em seis meses.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência, e conforme a gravidade do caso, interdição do estabelecimento infrator.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 50 - A Prefeitura manterá o sistema permanente de controle de poluição, mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais de som, do ar, da água e do solo.

§ Único - No que se refere à poluição provocada por atividades industriais a Prefeitura obedecerá sempre o disposto na legislação específica.

Art. 51 - As indústrias instaladas, ou a se instalar no Município, são obrigadas a promover medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos, decorrentes da poluição e contaminação do meio ambiente.

§ Único - Toda indústria em instalação deverá apresentar à Prefeitura projetos dos sistemas de controle de poluição ambiental, com memorial descritivo.

Art. 52 - O Município, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal, na forma do disposto na legislação federal sobre o assunto.

Art. 53 - Para o controle de poluição sonora, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições pertinentes ao assunto, referidas no Título III deste Código.

Art. 54 - Para controle da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

I - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 55 - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os torne inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento adequado, ou seja, incineração, remoção ou enterramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

§ 3º - O lançamento de resíduos industriais gasosos depende também de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível.

Art. 56 - As chaminés de qualquer espécie, sejam oriundas de fogões de restaurante, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das indústrias de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam ser expelidos, não causem dano ambiente.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés serão substituídas por aparelhamento eficiente, que produza efeito idêntico, ou ainda, exigir a colocação de filtros.

Art. 57 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) da Unidade de Referência do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência, podendo, conforme a gravidade do caso, ser interditado o estabelecimento causador da poluição, enquanto permanecer a situação irregular.

## CAPÍTULO VIII

### DA LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 59 - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 60 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes sejam devidamente fechados.

§ Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais e estaduais, bem como às estradas e caminhos municipais.

Art. 61 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 62 - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, material detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, va-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

las ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 63 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão "non aedificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 64 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 35%(trinta e cinco por cento) da Unidade de Referência do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

## TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 66 - É expressamente proibido às casas comerciais, bancas de revistas ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos.

§ Único - Ao comerciante notificado, que for reincidente, será aplicada pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 67 - A Prefeitura designará locais para banhos ou prática de esportes aquáticos, córregos e lagoas do município.

§ Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão estar trajados com roupas apropriadas.

Art. 68 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, se ocorrer a reincidência, ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 69 - É proibido o pixamento ou outra inscrição efetuada em casas, muros, ou qualquer outra superfície, desde que não autorizadas pelo proprietário, estado o infrator sujeito a multa.

Art. 70 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, que podem ser evitáveis, tais como o uso de:

I - motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou adu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - veículo com escapamento aberto;

III - buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros apalhos;

IV - produzidos por arma de fogo;

V - propaganda realizada com alto-falantes em veículos ou em casas comerciais, ou bumbos, tambores, cornetas, que ultrapassam o número de decibéis suportáveis pelo ouvido humano, e sem autorização da Prefeitura;

VI - apitos ou silvos de sirene de fábrica ou cinema, ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos e no horário de 22 horas até as 6 horas;

VII - morteiros, bombas, fogos de artifício e foguetes, sem permissão da Prefeitura e licença das autoridades;

VIII - batuques, congados e outros divertimentos, sem licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 71 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7(sete) e depois das 20(vinte) horas, nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos e residências.

Art. 72 - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 6(seis) horas e depois das 22(vinte e duas) horas, excetuando-se os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, calamidades públicas, Páscoa, Natal e Comemorações do Aniversário da Cidade.

Art. 73 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis(segunda a sexta-feiras).

Art. 74 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 35%(trinta e cinco por cento) da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Divertimentos públicos para efeito deste Código são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 76 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 77 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casas em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitária independentes para homens e mulheres;

VI - as casas de diversão deverão ser dotadas de extintores de incêndio em locais devidamente demarcados e de fácil acesso, com carga apta a funcionar em casos de necessidade;

VII - deverão possuir bebedouros automáticos de água filtrada, e em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com resposteiras ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas e fazer uso contínuo, visando a proliferação de insetos;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, propiciando conforto aos espectadores.

§ Único - Nas salas de espetáculos é terminantemente proibido fumar, devendo serem afixados cartazes determinando a proibição, nos pontos principais.

Art. 78 - Nas casas de espetáculos de sessões contínuas, que não possuem exaustores suficientes, deverá haver lapso de tempo suficiente para renovação de ar.

Art. 79 - Em todos os espetáculos, sejam de teatro, cinemas, shows ou circos, serão reservados 5(cinco) lugares destinados às autoridades policiais e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 80 - Os programas anunciados serão executados na íntegra, não se admitindo o seu início em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de alteração do programa ou de horário, os responsáveis devolverão aos espectadores o valor integral referente a entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 81 - Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos esportivos, jogos, ruas de lazer ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 82 - A armação de circo, parques de diversões e acampamentos só poderá ser feita em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo será por prazo superior a 3(três) meses, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização para circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições no ato da concessão da renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora munidos da autorização, só iniciarão os espetáculos públicos após serem vistoriados pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 83 - Para permitir armação de circos, parques de diversão ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30(trinta) Unidades de Referência do Município, como garantia para proceder a limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente, caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos, em situação contrária, serão deduzidas as despesas feitas com aqueles serviços.

Art. 84 - Na autorização para funcionamento de "dancings", boates ou discotecas, a Prefeitura Municipal deverá constar disposições no sentido de garantir a moralidade da população.

Art. 85 - Os espetáculos, bailes em clubes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou en-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 86 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada, em independência da parte reservada ao público.

Art. 87 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições, além das constantes neste Código:

I - o seu funcionamento só poderá ocorrer no pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, preferencialmente construídas de material de difícil combustão;

III - no arquivo das cabines poderá existir número maior de películas do que as necessárias para a exibição nas sessões de cada dia e mesmo assim, devem estar depositadas em recipiente especial, hermeticamente fechado, que não seja aberto mais tempo que o indispensável para a sua exibição.

Art. 88 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se nos logradouros públicos ou em bailes em clubes com fantasias indecorosas, ou atirar nos transeuntes substância que as possa molestar.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO III

### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 90 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido quaisquer atitudes que os violem, pixamento de suas paredes, inscrições ou afixar cartazes.

Art. 91 - As igrejas, templos e casas de cultos, devem ser mantidos limpos, iluminados e arejados.

Art. 92 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter número maior de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada pelas suas instalações.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

multa correspondente a 20%(vinte por cento) da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 94 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 95 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para construção pela Prefeitura de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 96 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública devem advertir aos condutores dos veículos, os prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 97 - É expressamente proibido, nos logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais em disparada;
- II - fazer disputa entre veículos, em qualquer velocidade acima do permitido e que coloque em risco a população;
- III - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- IV - atirar nas vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou causar sujeiras.

Art. 98 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito nas vias, logradouros, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 99 - A Prefeitura se reserva o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à população-

Art. 100 - É proibido molestar ou embarçar o trânsito e pedestres, pelos seguintes meios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP. 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios bicicletas, motocicletas ou outros veículos;
- III - realizar patinação, ou outro esporte, que coloque em risco os pedestres, a não ser nos locais determinados para esses fins;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, a não ser nos locais para tal definidos;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins, exceto pequenos animais como gatos e cachorros.

§ Único - Não se aplicam ao disposto neste artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda que conduzem paraplégicos, triciclos e bicicletas infantis.

Art. 101 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos que causem transtornos ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de 25(vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 103 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 105 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 7(sete) dias, mediante de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal no prazo a que se refere esse artigo a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 106 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ 1º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º - Não sendo cumprido o que determina o parágrafo anterior, as autoridades municipais competentes promoverão a remoção dos animais, e posterior venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou darão aos animais o destino que achar conveniente.

*(Handwritten signature)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 107 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, bairros, vilas e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7(sete) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao referido no parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, autorizar sua retirada dentro do prazo máximo de 7(sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Art. 108 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que pode ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 109 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 110 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas e rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 111 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 112 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 113 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-lo sem alimentação e repouso;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) ho -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ras contínuas, sem descanso de mais de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo ou correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

§ Único - Qualquer cidadão poderá autuar os praticantes dos atos proibidos neste capítulo, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 115 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, chácara ou terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes da sua propriedade, para tal, contará com a colaboração da Prefeitura Municipal.

Art. 116 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

marcando-se prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 117 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%(vinte por cento) do trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 40%(quarenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 118 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas a dois metros.

Art. 119 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30(trinta) dias.

Art. 120 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua colocação;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 121 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 96, deste Código.

Art. 122 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que fique livre para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura mínima de 1(um) metro.

Art. 123 - A colocação de bancas de jornais e revistas, traller, carinhos de sanduíche nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciados e terem efetuado o pagamento das respectivas taxas;

II - não descaracterizarem o logradouro público;

III - serem de fácil remoção;

IV - ocuparem exclusivamente os lugares definidos pela Prefeitura;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito de pedestre nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros;

VI - manterem os utensílios, talheres e outros objetos, além dos produtos comercializados, em estado de higiene e conservação de limpeza;

VII - colocarem lixeiras nas proximidades, evitando que o lixo se espalhe;

VIII - não venderem bebidas alcoólicas para menores.

Art. 124 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 125 - As colunas, os suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

§ Único - Na hipótese de existir alguma instalação em desacordo com este artigo, o responsável deverá promover sua regularização junto a Prefeitura.

Art. 126 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, enquanto não se proceder o devido conserto.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DO AJARDINAMENTO, DAS ARBORIZAÇÕES, DAS PASTAGENS

#### DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES

Art. 128 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 129 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores das vias públicas, sendo este serviço de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - Para que se execute os serviços descritos neste artigo o interessado deverá solicitá-lo à Prefeitura.

§ 2º - Observar-se-á as disposições do Código Florestal, quanto à poda ou planta, verificando sua originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico e ainda o provável dano a passeios ou vias públicas.

Art. 130 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer finalidade.

Art. 131 - A Prefeitura conclamará a população para evitar a devastação das florestas.

Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pastagens, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrém, sem tomas as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 10(dez) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 133 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições legais específicas.

§ Único - A licença será negada se a mata for considerada utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo constante deste capítulo, será imposta multa de 30%(trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas em legislação específica.

## CAPÍTULO IX

### DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 135 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo posto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros;

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, capa e minas.

Art. 136 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros e vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, para consumo em período não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3º - Se a distância a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incomburente, admitindo-se de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 138 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 139 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas buscapês, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemorações de dias festivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens, I, II e III poderá ser suspensa mediante Decreto da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior a Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art. 140 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO X

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS

#### E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura com observância dos preceitos deste Código.

Art. 143 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Art. 144 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o previsto nos parágrafos seguintes:

I - nome e residência do explorador, se este for o proprietário;

II - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados nos Incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 145 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, observado o prazo mínimo de um ano, podendo ser renovadas.

Art. 146 - Sempre que o interesse público a exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, caso posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 147 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 148 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 151 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sinal neta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 152 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 153 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 154 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou às margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO XI

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 156 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cer-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cã-los nos prazos fixados pela Prefeitura(até 30 dias após sua aquisição).

Art. 157 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 586 do Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção de cercas e a conservação das mesmas, para manter animais domésticos, cabritos, carneiros e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 158 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros retocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 159 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 160 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30% ( trinta por cento) da Unidade de Referência do Município, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Código;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

## CAPÍTULO XII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 161 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora expostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 163 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, os seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele estejam incorporadas;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII - em arborização e posteamento público;
- VIII - nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;
- IX - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

Art. 164 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Art. 165 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema e iluminação a ser adotado.

Art. 166 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros(0,10) por quinze centímetros(0,15), nem maiores de trinta centímetros(0,30) por quarenta e cinco centímetros(0,45).

Art. 167 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 168 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO XIII

### DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 170 - A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais deverá atender às seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente a dos passeios e balanço máximo de 2(dois) metros;

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, baixo de 2,20(dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60(sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro público, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto baixo da colta de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa de 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

## TÍTULO IV

### DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 172 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida observadas as disposições deste Código, do Código Tributário e do Código de Obras.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - o ramo da atividade a ser licenciada, o tipo de serviço a ser prestado;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 173 - Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano do Município aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 174 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação pelos órgãos da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 175 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 176 - Para mudança do local do estabelecimento licenciado, deverá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o interessado solicitar permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 177 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for instalado ramo de atividade diferente do requerido e licenciado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando este solicitá-lo a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 178 - Será facultado aos estabelecimentos cujo funcionamento se encontre em desacordo com este capítulo, providenciar sua regularização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação deste Código.

§ Único - Transcorrido o prazo referido neste artigo, os estabelecimentos que não providenciaram sua regularização serão possíveis de serem fechados e ao responsável será aplicada multa prevista neste capítulo.

Art. 179 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com este Código.

Art. 180 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 181 - O vendedor ambulante, não licenciado, para o exercício ou período em que esteja executando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Transcorrido o prazo de uma semana e não tendo sido reclamadas pelos proprietários as mercadorias que não se enquadrarem no parágrafo 1º, serão levadas a hasta pública, mediante prévia publicação.

Art. 182 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, fora



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - impedir a passagem de transeuntes nos passeios com cestos ou similares.

Art. 183 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 184 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os dispositivos na legislação federal que regula a duração das jornadas e condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 6(seis) e 18(dezoito) horas nos dias úteis;

b) - aos sábados, abertura e fechamento de 6(seis) às 12(doze) horas;

c) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: laticínios, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e ainda outras atividades a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio e prestadores de serviço em geral.

a) - abertura e fechamento de 8(oito) às 18(dezoito) horas nos dias úteis;

b) - aos sábados de 8(oito) às 13(treze) horas;

c) - nos domingos, feriados nacionais e locais, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d) - em caráter facultativo, os estabelecimentos não funcionarão no dia 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, decretar a prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22(vinte e duas) horas, no período compreendido entre 10(primeiro) e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(vinte e quatro) de dezembro de cada ano, ou em outras épocas que julgar necessá-  
rias.

Art. 185 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horá-  
rios especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - verejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
  - a) - dias úteis e sábados das 6(seis) às 22(vinte e duas) horas;
  - b) - aos domingos, feriados nacionais ou locais das 6(seis) às 12(doze);
- II - varejistas de carnes e peixes:
  - a) - dias úteis e sábados das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;
  - b) - nos domingos, feriados nacionais ou locais, das 8(oito) às 12(doze) horas.
- III - padarias:
  - a) - dias úteis e sábados das 5(cinco) às 22(vinte e duas) horas;
  - b) - nos domingos, feriados nacionais ou locais, das 5(cinco) às 20(vinte) horas, deverá funcionar aquela que estiver de plantão;
- IV - farmácias:
  - a) - dias úteis das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;
  - b) - sábados, das 8(oito) às 12(doze) horas;
  - c) - aquela que estiver de plantão, deverá estender seu atendimento até as 22(vinte e duas) horas no dias úteis, sábados, domingos, feriados nacionais ou locais.
- V - bares e botequins:
  - a) - de segunda a domingo das 7(sete) às 24(vinte e quatro) horas;
- VI - restaurantes, lanchonetes e sorveterias:
  - a) - horário livre.
- VII - salões de beleza, manicure e sauna:
  - a) - das 8(oito) às 24(vinte e quatro) horas, nos dias determinados para funcionamento.
- VIII - distribuidor e vendedor de jornais e revistas:
  - a) - dias úteis e sábados das 8(oito) às 19(dezenove) horas;
  - b) - nos domingos e feriados nacionais ou locais, das 7(sete) às 12(doze) horas.
- IX - barbeiros e cabelereiros:
  - a) - dias úteis e sábados das 8(oito) às 20(vinte) ho -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ras;

X - casas lotéricas:

a) - dias úteis, das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;

b) - sábados, das 8(oito) às 13(treze) horas.

XI - boites, "dancings", cabarês e similares:

a) - das 21(vinte e uma) às 04(quatro) horas da madrugada.

XII - laboratórios de exames clínicos:

a) - de segunda a sábado das 7(sete) às 11(onze) horas.

XIII - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinação federal em contrário para os postos de gasolina.

XIV - supermercados e merceárias:

a) - dias úteis e sábados, das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;

b) - domingos, feriados nacionais ou locais, das 7(sete) às 12(doze) horas.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias, deverão afixar à porta uma placa indicativa do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, considerando-se este a receita do estabelecimento.

Art. 186 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 100%(cem por cento) da Unidade de Referência do Município.

§ 1º - Insistindo ainda na infração, aplicar-se-á ao infrator multa em dobro e suspensão temporária do alvará por 30(trinta) dias no mínimo.

§ 2º - Se após aplicadas as penalidades, constantes nos parágrafos anteriores, o infrator persistir no descumprimento do disposto neste capítulo, estará sujeito a nova aplicação da multa em dobro e a cassação definitiva de seu alvará.

## CAPÍTULO III

### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 187 - Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovados pela legislação, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 188 - Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita no próprio estabelecimento, preferentemente no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento a aferir.

Art. 189 - Para efeito de fiscalização, a autoridade responsável poderá a qualquer tempo proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los a aferição dentro do prazo de vinte e quatro horas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 190 - Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município, e elevada ao dobro nos casos de reincidências, o estabelecimento que:

I - usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, regulamentos ou atos emanados do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 192 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar, ou constranger alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o(s)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

infrator(es).

Art. 193 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 194 - A pena pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo de 7(sete) dias contados da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa para cobrança no próximo exercício.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda transacionar a qualquer título com a Administração Federal.

Art. 195 - Na hipótese de reincidência da infração, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente, para efeito deste Código, é todo aquele que violar preceito nele previsto, por uma infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 196 - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme dispõe o Art. 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 197 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 198 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes definidos no artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a infração forçada.

## CAPÍTULO II

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 199 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação deste Código, de outras Leis, Decretos e Regula -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

lamentos Municipais.

Art. 200 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscalis municipais, outros servidores para tanto designados, bem como qualquer cidadão.

§ Único - Na hipótese de o auto ser lavrado por qualquer do povo deverá ser assinado por duas testemunhas e enviado ao Prefeito para fins de direito.

Art. 201 - Os autos de infração deverão obedecer a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, o relato do fato que ensejou a infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, se possível do infrator, e duas testemunhas capazes, quando houver necessidade, e caso hajam.

Art. 202 - Recusando-se o infrator a assinar o documento será tal fato averbado pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 203 - O auto de infração, devidamente lavrado nos termos deste Código, será registrado no órgão competente e encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal para se processar sua execução.

Art. 204 - A notificação ao infrator será feita sempre que possível pessoalmente, caso contrário pela via postal, mediante Aviso de Recebimento.

Art. 205 - Sempre que o infrator arrolar testemunhas em sua defesa, estas serão ouvidas pela autoridade municipal competente, e reduzido a termo os depoimentos.

§ Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência, sempre que possível, pessoalmente, ou caso contrário, pela via postal, com Aviso de Recebimento.

Art. 206 - Apresentada a defesa, será data vista ao autuante por 48(quarenta e oito) horas, para impugná-la

Art. 207 - Caso a defesa não seja apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7(sete) dias.

Art. 208 - Completado o período de instrução ou não sendo apresentada a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa, será o processo, devidamente instruído com parecer da Assessoria Jurídica, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 209 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 210 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este o prazo de 7(sete) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar do recebimento da notificação.

Art. 211 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que se realiza o recolhimento por parte do infrator, será a multa inscrita como dívida ativa para cobrança no próximo exercício.

Art. 212 - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

§ Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 50%(cincoenta por cento) do valor a título de taxa de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e condições do Art. 210.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão conforme disposto no Código de Processo Civil

Art. 214 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamogi, 01 de Setembro de 1.995.

**OSMAIR MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**